

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6945, DE 2006

Acrescenta e dá nova redação à dispositivos da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Autor: Deputado João Lyra

Relator: Deputado José Santana de Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem como escopo a alteração de dispositivos da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em especial o disposto em seu artigo 1º, por intermédio do acréscimo de um parágrafo, além de alterações de redação nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 22 do citado diploma legal.

Em sua justificação, o autor argumenta que a Lei, ainda que eficiente em sua proposta, não protege de forma satisfatória as florestas nacionais, em especial, no tocante à atividade de mineração licenciada a qual, segundo declarado no projeto, ainda carece de melhor regulamentação e controle.

Desse modo, o projeto apresenta alterações justamente nos dispositivos que prevêm e regulam a mineração em florestas nacionais, declarando que não pode haver separação entre o sub-solo (bem da União e, portanto, passível de exploração licenciada) e o solo, localização das árvores e vegetação protegidas pela própria União.

Assim sendo, considerando a atividade de mineração como predatória *per si* e assumindo como fato consumado a degradação do meio ambiente, o projeto preconiza, principalmente, que o autorizado a explorar o subsolo de reserva ambiental, seja obrigado a adquirir área contígua à Unidade de

Conservação, em igual tamanho da área explorada, para doação ao órgão administrador da floresta.

Em seguida, o projeto foca os processos de consulta pública prévia às populações onde se pretende criar Unidades de Conservação, determinando que a mesma seja realizada após a disponibilização, por parte da autoridade competente, de informações mais completas e inteligíveis, capazes de esclarecer as populações, para em seguida desobrigar a realização de consulta pública às populações das localidades onde pretende-se criar Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

Ao projeto foi oferecida Emenda supressiva do artigo primeiro, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que meritória e com evidente preocupação em defender o patrimônio natural brasileiro, as medidas propostas no presente projeto de lei têm implicações que transcendem os objetivos propostos inicialmente.

Por primeiro, deve-se considerar que a autoridade do Poder Executivo, ao conceder a licença para a exploração de subsolo em área de florestas nacionais, tem plena consciência da possibilidade de dano que tal medida poderia trazer ao meio ambiente e, em assim, sendo, não concederia a referida autorização.

Deve-se considerar, também, que obrigar o autorizado a adquirir terreno contíguo à área protegida, para posterior doação ao Estado, aumentaria em muito os custos para aquela empresa que, legitimamente e amparada pela Lei, pretende explorar áreas de desenvolvimento sustentável, inviabilizando tal investimento.

É portanto temerário considerar apenas o aspecto da presunção de dano ao meio ambiente, deixando de lado a consideração da necessidade de geração de empregos e desenvolvimento que, segundo as mais recentes conferências internacionais sobre preservação ambiental, não podem ser deixadas de lado, posto que incentivadoras da própria conservação.

O presente ordenamento jurídico pátrio, dedicado ao assunto, já traz em seu arcabouço inúmeras medidas de proteção da área explorada, além de medidas de fiscalização e pesadas sanções aos empreendedores que por ventura danifiquem o patrimônio natural.

Em seguida, torna-se obrigatória a análise do problema sob o prisma da própria degradação ambiental, posto que nada garante ao ente estatal responsável pela preservação da FLONA, que a área a ser doada tenha a mesma bio-diversidade daquela que será objeto da exploração e, assim sendo, a medida tornar-se-ia inócua *in totum*.

Em sendo incorporado à legislação, o disposto no projeto em análise também avançaria sobre procedimentos próprios da administração pública federal, a qual, sob a luz dos princípios do Direito Administrativo Público, deve recair a obrigatoriedade do fornecimento de informações claras e objetivas à população, quando da consulta prevista.

Diante do exposto, portanto, este relator não pode manifestar-se de outro modo senão pela rejeição do Projeto de Lei 6.945 de 2006, considerando, portanto, prejudicada a emenda apresentada ao mesmo, ressalvando as nobres intenções dos ilustres parlamentares autores.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS